



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055094-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são agravados DAVID MICHAEL REMSEN e ROBERTO GALISAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 40.041

Agravo de Instrumento nº: 2055094-25.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 40ª Vara Cível do Foro Central

**Processos nºs: 0005878-23.2025.8.26.0100 (inc. desc. pers. jurídica)
1074446-79.2022.8.26.0100 (exec. tit. extrajud.)**

Agravante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Agravados: David Michael Remsen e Roberto Galisai

Interessados: B.R.I.C. Importação e Comércio de Sorvetes e Alimentos Ltda.

Juiz Prolator: Fernando José Cúnico

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente objetivando a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada. Indeferimento sumário. Insurgência da exequente. Irresignação impróspera. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica que deve vir acompanhado de elementos mínimos, mesmo que indiciários, capazes de sugerir alguma das hipóteses descritas no artigo 50 do Código Civil, não bastando a tanto a simples ausência de localização de bens e direitos da empresa devedora passíveis de equacionamento do débito. Doutrina. Jurisprudência. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS interpõe agravo de instrumento objetivando a reforma da r. decisão interlocutória de fls. 31/32 (ratificada à fl. 100, com a rejeição de embargos de declaração), que indeferiu sumariamente o pedido incidental por si deduzido com vistas à desconsideração da personalidade jurídica da executada B.R.I.C. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA., para que fossem também incluídos no polo passivo do feito principal (*ação de execução de título executivo extrajudicial – autos de nº 1074446-79.2022.8.26.0100*) as pessoas físicas dos sócios DAVID MICHAEL REMSEN e ROBERTO GALISAI, ora agravados.

Linhas gerais, fundamentou o i. magistrado *a quo* que “a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, e para o

deferimento do pedido para atingir bens de seus sócios não basta apenas a não localização de bens em nome da executada”, sendo que “nos autos da ação principal sequer houve notícia acerca de pesquisa de bens imóveis, sendo instaurado o presente incidente de forma prematura”.

Na minuta de fls. 01/12, a agravante, buscando a reversão da r. decisão interlocutória contrária a seus interesses, argumenta, linhas gerais: **(i)** nulidade do pronunciamento atacado, porque proferido com surpresa e sem prévia oportunidade para manifestação; **(ii)** diferentemente do quando consignado pelo Juízo de origem, diz terem sido engendradas diversas e frustradas diligências no intuito de localizar bens, direitos e valores da pessoa jurídica executada passíveis de penhora – aí inclusas pesquisas por imóveis; **(iii)** a não localização de patrimônio da sociedade empresária executada após as muitas buscas realizadas denotaria o desvirtuamento de sua finalidade pelos sócios com vistas a frustrar a satisfação do crédito exequendo; **(iv)** o incidente, portanto, não é prematuro e deve ter regular processamento.

Recurso tempestivo e preparado, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Agravo processado somente no efeito devolutivo (cf. fls. 186/187).

Sem contraminuta.

Sem oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É O RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Como é cediço, a excepcional desconsideração da personalidade jurídica vem regradada no artigo 50 do Código Civil, consagradora da denominada “Teoria Maior”:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza

a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

Vale destacar que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, seja deduzido nos próprios autos da ação principal, seja instaurado de maneira incidental (artigo 134, § 2º, do Código de Processo Civil), deve vir acompanhado de elementos mínimos, mesmo que indiciários, das situações descritas no artigo 50 do Código Civil.

Sobre o tema, ensina André Pagani de Souza¹:

“Conforme disposto no § 4º do art. 134 do CPC, a instauração se dá mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, nos casos em que lhe couber intervir no processo. Tal requerimento deve demonstrar 'o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica'.

Nesse ponto, cabe uma observação importante acerca do *preenchimento dos pressupostos legais para desconsideração*. Se fosse para interpretar esta exigência do § 4º do art. 134 do CPC como imposição de *simples alegação* de preenchimento dos pressupostos sem a devida comprovação, a lei poderia ter ficado apenas com o § 1º do art. 133 cujo teor é o seguinte: 'o pedido de desconsideração observará os pressupostos previstos em lei'. Ocorre que o legislador foi além, impondo que deve haver a *demonstração*

¹ SOUZA, André Pagani. *Incidente de desconsideração da personalidade jurídica*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/184/edicao-1/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>

do preenchimento dos pressupostos de desconsideração.

Em outras palavras, deve haver, acompanhando o requerimento do art. 133 do CPC, pelo menos alguma prova pré-constituída do preenchimento dos pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica. Por exemplo, se a hipótese for a do art. 50 do CC, deve ser demonstrada a existência de pelo menos alguma prova indiciária do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo observam que:

'o parágrafo quarto [do art. 134] remete ao direito material a ser aplicado pelo juiz ao decidir sobre dever ou não ser desconsiderada a pessoa jurídica. No plano do direito civil, do direito do consumidor e de outros ramos do direito material é que são previstos requisitos específicos para incidência da teoria da desconsideração naquele ramo específico do direito. Deve o requerente indicar, desde logo, as provas que pretende produzir. *Mas este dispositivo faz referência a uma dose mínima de 'aparência do bom direito', de plausibilidade da alegação, sem o que o incidente pode e deve ser indeferido* (grifos nossos)'.¹⁶ (¹⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins Conceição; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; TORRES DE MELLO, Rogerio Licastro. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*, p. 254.)

Tal imperativo decorre de sólida construção doutrinária anterior à entrada em vigor do CPC atual. No intuito de

compatibilizar a desconsideração da personalidade jurídica em processo pendente com o princípio do contraditório, Cândido Rangel Dinamarco sustentava que:

'a) em princípio, só quem estiver indicado no título executivo como devedor é legitimado passivo à execução (legitimidade ordinária primária); b) tal regra constitui projeção da exigência legal de título para executar, porque contra quem não está indicado neste, em princípio, inexistente título; c) existem casos em que, excepcionalmente, admite-se a legitimidade passiva de pessoas não incluídas no título (arts. 568 e 592) [do CPC de 1.973]; d) para submetê-las à execução é indispensável um prévio ato judicial que lhes estenda a eficácia do título executivo; e) *esse pronunciamento judicial pode ter lugar na própria execução, incidentemente, quando existir prova documental inconcussa da situação legitimante; (...)*'.¹⁷ (¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*, p. 1198, sem os destaques. No mesmo sentido, SOUZA, André Pagani de. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*, p. 154. Em sentido contrário: NEVES, Daniel Amorin Assumpção. *Novo CPC: inovações, alterações, supressões comentadas*, pp. 143-144; ROQUE, André Vasconcelos. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015 (parte geral)*, p. 438)

Assim, deve haver pelo menos prova que conduza à verossimilhança daquilo que está sendo alegado pelo requerente da desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de ver indeferido o seu pedido.¹⁸ (¹⁸ Como, aliás, já teve

oportunidade de decidir o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgado assim ementado: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Ausência de demonstração dos pressupostos legais específicos para a desconconsideração, conforme art. 134, §4º do Código de Processo Civil. Negativa correta. Recurso desprovido' (TJSP, Agravo de Instrumento 2258429-83.2016.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Flávio Cunha da Silva, j. 08.03.2017)''

Disso decorre que a mera dificuldade da credora em localizar bens do devedor, por si só, não é suficiente à deflagração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Era necessário que a credora-agravante, arguindo abuso da personalidade jurídica ou confusão entre o patrimônio da sociedade e aquele de seus sócios, apresentasse elementos mínimos, mesmo que indiciários, capazes de sugerir alguma dessas hipóteses – o que não fez, inviabilizando, por consequência, o processamento do incidente.

Nesse sentido:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Pretensão de reforma – Desacolhimento – Inobservância dos requisitos legais previstos nos arts. 133, § 1º, e 134, § 4º, do CPC - Decisão mantida – Recurso improvido.” (Agravo de Instrumento nº 2062064-17.2020.8.26.0000; Relator: Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; 32ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; j.: 10/07/2020; registro: 10/07/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, à luz do exposto, de rigor a ratificação da r. decisão interlocutória de primeiro grau, que dispensou à hipótese solução adequada, na exata medida em que compatível com o ordenamento jurídico pátrio e com o tratamento habitualmente aplicável a casos de semelhante jaez pela jurisprudência nacional.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISSA AHMED
RELATOR